



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.271
(21.10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : CAROLINE ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros
RELATOR : JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUDENTE. PENALIDADE. LEI Nº 12.034/2009. SUPERADA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

3. O parágrafo 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, recém acrescido pela Lei nº 12.034/2009, se aplicado retroativamente, alteraria aspectos sedimentados de processo eleitoral passado em 2006, colidindo frontalmente com o princípio da anualidade eleitoral, grafado no art. 16 da Constituição Federal, cujo comando, nesse caso, condiciona a produção de efeitos à observância do prazo de um ano em relação ao certame que virá.

4. O limite da doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de bem estimável, deve ser calculado com base no percentual de 10% do patrimônio adquirido e acumulado pelo representado no ano anterior ao pleito.

5. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.

6. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

7. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova. No mérito, por maioria de votos, vencido o Dr. Manoel Cavalcante, em não aplicar de imediato o parágrafo 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, recém acrescido pela Lei nº 12.034/2009, e, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
21 de outubro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de CAROLINE ALBUQUERQUE TOLEDO, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscientos reais) do limite previsto, qual seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 13/22 e juntou os documentos de fls. 23/28. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a falta do interesse de agir e a ilicitude da prova.

No mérito, argumenta a Representada que fez uma única doação à candidatura a deputado estadual de seu genitor, Sr. Fernando Ribeiro Toledo, correspondente a cessão de um veículo automotor (Golf), no valor estimado de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais).

Afirma que não se trata de valor em moeda corrente doado, mas do uso de propriedade móvel da Representada, não constante em sua declaração de Imposto de Renda de 2005 por ter sido adquirido no ano de 2006, e que o patrimônio total da mesma, decorrente de bens e direitos, em 2005, chegava próximo a R\$ 250.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

(duzentos e cinquenta mil reais), o que demonstra que o valor estimado doado é compatível com a sua declaração de rendas. Frisou que o montante total em valor estimado corresponde a pouco mais de 2,5% de seu patrimônio total.

Destaca que houve apenas um empréstimo de um veículo particular a um familiar, de forma gratuita, sem haver qualquer geração de riqueza, razão pela qual ressalta que não se conceber a doação de cessão graciosa de veículo como rendimento de pessoa natural para fins do cômputo do limite a ser doado.

Ressalta que não houve circulação de valores pecuniários, havendo efetivamente a cessão, sem ônus, do veículo em questão, não existindo a circulação de bens, pecuniários ou móveis, sendo o valor estimável uma ficção para auxiliar no controle da Justiça Eleitoral.

Assevera, ainda, que o que houve foi uma renúncia de receita, pelo que deve preponderar o princípio da boa-fé e da proporcionalidade.

Requer, inicialmente, o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação no mínimo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

Na ocasião o julgamento, o patrono da representada, em sustentação oral, ressaltou que, com a reforma eleitoral ocorrida neste ano, a Lei nº 12.034, recém aprovada, determinou que *a doação em valor estimado em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não pode ser objeto da sanção do § 1º, I, da Lei nº 9.504*, introduzindo um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

parágrafo no art. 23. no sentido de afastar a aplicação da penalidade requerida pelo *Parquet* eleitoral em casos como este.

Afirmou que, no caso dos autos, há uma doação em valor estimado de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), bem aquém do limite novo estabelecido pela nova Lei nº 12.034/2009.

Continuou, afirmando que, por entender que as penas administrativas penais também sofrem os efeitos da culpabilidade e do próprio conceito de pena em si, pediu *venia* para reforçar os argumentos já lançados, ressaltando o fato novo de que há, hoje, um excludente para a aplicação dessa pena, introduzida no ordenamento jurídico no dia 28 de setembro, através da Lei 12.034/2009.

Argumentou, ainda, que deve-se aplicar a excludente acima fêrerida, usando o conceito dos princípios que regem o regime constitucional, onde se deve buscar sempre a retroatividade da lei mais benéfica, princípio useiro e vezeiro no Direito Penal comum, aplicando-se aqui, no âmbito das sanções administrativas penais, diga-se de passagem, não mais administrativas, porque a reforma dá caráter judicial à análise de prestação de contas partidárias e prestação de contas de campanha.

Diante do exposto e da inovação legislativa normativa vigente, entendendo a representada que esse não é mais um caso que mereça a aplicação da sanção, pede e reitera a improcedência completa da presente Representação.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da Sra. CAROLINE ALBUQUERQUE TOLEDO, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da falta de interesse de agir

O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

Somente agora, em 2009, embora as sanções estabelecidas para a ultrapassagem dos limites fixados aos doadores na Lei Eleitoral estejam previstas desde a sua publicação (1997), esta corte vê o assunto submetido à sua apreciação, tendo como foco as doações da campanha eleitoral de 2006.

Não tenho dúvidas quanto ao fato de que o art. 96 da Lei nº 9.504/97, ao criar ação para dar cobro e reprimenda às infrações pelo descumprimento da mesma lei, **deixou de fixar prazo para a sua instrumentalização.**

Também **não divirjo da natureza administrativa das sanções solicitadas.**

Penso que as dúvidas conceituais do Direito Eleitoral também se estendem quanto à possibilidade da Justiça Eleitoral delimitar um marco temporal ao interesse de agir nas representações do art. 96, manejadas em 2009 para cobrar as punições grafadas pelos arts. 23 e 81, nas doações feitas por pessoas físicas e jurídicas na campanha de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

A pretensão de ajuizar a representação (em 2009), muito tempo depois das doações feitas na eleição de 2006, significa vulnerar o princípio da segurança jurídica. Deixar o manejo da representação ao tempo ou à conveniência ministerial, dando-lhe 5 anos de prazo, não me parece consentâneo com a razoabilidade que se espera da aplicação de sanção administrativa.

Este, aliás, o entendimento sedimentado pela corte regional paulista, exemplificado pelo **Acórdão nº 167.958**, de 06 de agosto do corrente, relator o ilustre juiz Paulo Alcides Amaral Salles, assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES DE 2006 – VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – ART. 81 DA LEI N. 9.504/97. LIMITAÇÃO QUE OBJETIVA IMPEDIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PRETENSÃO QUE DEVE OBSERVAR A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – INTEMPESTIVIDADE – FALTA DO INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

Com essas necessárias considerações, entendo pela possibilidade da JE, através de seus órgãos de jurisdição, preencher a lacuna definidora de marco temporal para a interposição da representação do art. 96 e, por analogia aos parâmetros do interesse de agir já fixados pelo TSE, inclusive em matéria administrativa, determinar que o prazo caracterizador do interesse processual que condiciona o conhecimento da Ação seja fixado, por analogia, conforme o artigo 32 da Lei nº 9.504/97 – isto é, até 180 dias após o julgamento da respectiva prestação de contas.

Contudo, no que diz respeito a esse ponto, em que pese meu entendimento divergente, ressalto que a questão já se encontra superada por este Tribunal quando do julgamento da Representação nº 22, de relatoria do Des. Orlando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

Monteiro Manso (Acórdão nº 6.167 de 19.08.2009), na qual foi juntada meu voto-vista divergente.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz o representado que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os da-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

dos cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Da tribuna, o patrono da representada, como fato novo (em tese prejudicial ao mérito), requereu a aplicação no parágrafo sétimo do art. 23 da Lei nº 9.504/97, recém acrescido pela Lei nº 12.034, publicada no último dia 30 de setembro.

Afirma a representada que a inovação legal em vitrine retirou expressamente da esfera de tipicidade para fins de punição do art. 23 ou da observância do parâmetro de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao do pleito em que ocorreu a doação (art. 23, § 1º, I), quando se tratar de bem móvel e o valor que lhe for estimado for menor que R\$ 50.000,00.

Trata-se de aferir os efeitos de lei nova sobre caso já judicializado, verificando que o texto legal deve incidir sobre ato praticado no já distante pleito de 2006. Diz o brocardo jurídico que “*tempus rege actum*”. No caso em comento, não vislumbro possibilidade de aplicar o novo texto e sua atenuação.

Por várias razões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

A primeira delas é a de que, atrelado à exegese do art. 23 e seus desdobramentos, esta Corte, ao interpretar seu alcance, já decidiu reiteradas vezes não ser possível excepcionar a cessão gratuita de bem móvel - no caso veículo automotor, ainda que privado, cedido gratuitamente à campanha de parente, sem lito de destinação econômica e retornando à esfera patrimonial do cedente. Fico à vontade quanto a esse particular, pois defendi, até ficar vencido, o entendimento de que esta hipótese não contemplaria a necessária tipicidade do art. 23, sendo estranha às punições previstas.

Ao contrário do que sustentado da tribuna pelo patrono da representada, mesmo respeitando a tese, não enxergo repercussão penal na sanção pecuniária imposta, sendo seu caráter meramente educativo e desestimulante às doações sem o devido lastro. A legislação eleitoral está atualmente recheada de sanções dissociadas de conotação penal, como por exemplo a imposta pelo art. 41-A da lei nº 9.504/97. Daí porque não vejo como aplicar o princípio da retroatividade benéfica quando apartado do caso qualquer enfoque penal.

A lei da ocasião é a lei que rege o ato e seu disciplinamento. Os casos alusivos ao pleito de 2006 não permitem a exceção buscada, pois, como já afirmado acima, impossível dissociar a estimativa do veículo cedido ou desatrelá-la do parâmetro da renda anterior. Por isso, o exame jurídico de casos da eleição de 2006, obrigam à incidência do art. 23, § 1º.

Além disso, o legislador, ao acrescentar o novo parágrafo 7º, criou hipótese específica de isenção no cenário das doações, afastando o controle legal nos casos em que os bens móveis cedidos em campanha, estimados em até R\$ 50.000,00, estarão, doravante, fora do parâmetro fiscalizador do art. 23, § 1º, já mencionado. Só que, daqui em diante, não em marcha-ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

Se fôsse intenção do legislador anistiar os casos abrangidos pela nova hipótese legal moldados no texto anterior, este certamente o teria declarado no texto da inovação. E não o fez.

Finalmente – e nem assim com menor relevo - a novidade legal, se aplicada retroativamente, alteraria aspectos sedimentados de processo eleitoral passado em 2006, colidindo frontalmente com o princípio da anualidade eleitoral, grafado no art. 16 da Constituição Federal, cujo comando, nesse caso (de alteração do processo eleitoral pela nova regra) condiciona a produção de efeitos à observância do prazo de um ano em relação ao certame que virá. Jamais para retornar à certame passado.

Também, haveria quebra da segurança jurídica no entendimento até aqui adotado por esta Corte, que impôs punição a todos os casos idênticos, até aqui julgados, para inaugurar tratamento desigual a casos iguais, fugindo, ao meu sentir, do postulado insuperável de entregar a prestação jurisdicional o mais justa possível e ferindo a isonomia constitucional.

Dessa forma, escorado nos argumentos aqui expendidos, rejeito o pedido de aplicação imediata do parágrafo 7º acrescido à lei nº 9.504/97 pela lei nº 12.034/2009, declarando que sua aplicação se dará a partir do certame de 2010, no particular, pertinente ao caso.

Retornando ao exame da causa, verifica-se após detida análise dos autos, que a representada efetuou doação à campanha do candidato Fernando Ribeiro Toledo no valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), ou seja, superou em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) o limite máximo que poderia doar (10% de seus rendimentos em 2005).

Neste passo, destaco que, embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo (GOLF), o que consistiria na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23. § 1º. I. da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Acrescente-se, ainda, que conforme determina a legislação eleitoral, os bens estimáveis em dinheiro devem ter seu montante calculado com base no valor de mercado, a fim de que se evitar discrepâncias nos valores declarados na prestação de contas.

E tal se dá porque, até mesmo no caso das doações de bens estimáveis em dinheiro, tais doações representam um valor econômico, o qual é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata de uma cessão de uso gratuita de um veículo automotor, a qual, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar pela locação do referido bem móvel.

Ademais, o empréstimo gracioso de automóvel é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso do limite imposto por lei.

Desta feita, em não havendo distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física, está comprovado que o réu efetuou doações acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o qual torno definitivo.

Ressalvando meu entendimento, este Tribunal, através do precedente Acórdão nº 6.173 de 09/09/2009, no qual fui vencido, firmou o presente precedente.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar CAROLINE ALBUQUERQUE TOLEDO, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARAES MATA
Relator

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº _____ de ____/____/____, foi conferido na _____ª sessão _____, realizada em ____/____/____, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em ____/____/____, às fls. _____.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em ____/____/____, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p>_____ Coordenadora de Sessões</p>



REPRESENTAÇÃO Nº 78, CLASSE 42.

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO CAROLINE ALBUQUERQUE TOLEDO

ADVOGADO Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros

VOTO-VISTA

O caso em julgamento envolve, a partir da tese levantada pela defesa, a aplicabilidade da Lei nº 12.034/2009, fonte formal nova e que passa a excluir do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, para pessoas físicas, doação de bens estimáveis que não ultrapasse R\$ 50.000,00. Tese que beneficia a representada e foi afastada pelo relator. Trata-se, portanto, de uma análise sobre a aplicação de direito intertemporal.

Antes de enfrentar a matéria da aplicação da lei nova, destaco a peculiaridade da doação estimável em dinheiro e a necessidade de tratamento diferenciado para a doação efetiva em dinheiro.

Constata-se, de início, que a legislação eleitoral ao tratar sobre as doações em excesso não fez qualquer ressalva às *doações de bens estimáveis em dinheiro*, o que, penso, deveria ter ocorrido, visto que apesar de denominada de doação estimável a sua natureza jurídica é de *renúncia de receita*, posto que o doador ao oferecer tal *serviço ou bem* deixa de receber uma contraprestação patrimonial, beneficiando determinado candidato com uma utilidade material ou imaterial.

Vê-se pois que, para o direito eleitoral a doação propriamente dita é aquela onde o eleitor retira do seu patrimônio determinada quantia em moeda nacional e a entrega ao candidato de sua preferência, mediante recibo, para que o aspirante ao mandato eletivo possa cobrir gastos de sua campanha.

Acontece que algumas dessas doações não são feitas em espécie, mas sim em bens ou utilidade. Por determinação legal, e a fim de garantir a transparência das contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

eleitorais, a Lei nº 9.504/97, determinou que essas doações fossem estimadas em dinheiro. De fato, o doador não retira do seu patrimônio um valor em moeda corrente, mas deixa de auferir uma receita ao ceder; emprestar; dar em comodato; um bem de sua esfera patrimonial que não seja dinheiro.

Observa-se, portanto, que a lei equiparou situações diversas como se fossem iguais. A matéria foi discutida em outros julgamentos do Tribunal Regional Eleitoral e entendeu-se que apesar dessa disparidade não se mostrava nítida inconstitucionalidades e por isso o texto legal foi aplicado tanto para as doações em dinheiro como para as estimáveis, sem distinção.

No momento, a invocação feita pelo advogado da tribuna para que seja aplicada a nova regra disposta pelo art. 3º, da Lei nº 12.034/2009, que introduziu o § 7º, ao art. 23, da Lei nº 9.504/97 e estabeleceu um tratamento diferenciado para as doações de bens do doador, demonstra alteração posta pelo legislador. Objeto, portanto, de uma escolha legislativa igual à anterior, só que agora dando um tratamento diferenciado à doação de bens. A nova disposição normativa prescreve:

Lei 9.504/97

Art. 23.....

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na espécie, o relator negou aplicação da nova regra por entender que a alteração legislativa seria ofensiva ao processo eleitoral e, portanto, colidiria com o art. 16, da Constituição Federal que estabelece a "anterioridade eleitoral". A norma em questão está assim escrita:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O Supremo Tribunal Federal, já assentou em seus julgados o alcance da expressão "processo eleitoral" para fins de interpretação do art. 16. da Constituição Federal:

"Esta Corte já teve a oportunidade de estabelecer o alcance do princípio da anterioridade, por ocasião do julgamento da ADI 3.345, relatada pelo Ministro Celso de Melo, assentando que 'a norma inscrita no artigo 16 da Carta Federal, consubstanciadora do princípio da anterioridade da lei eleitoral, foi enunciada pelo Constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro'.

O STF, no entanto, deu o devido temperamento ao contingenciamento temporal a que deve submeter-se a legislação eleitoral, afirmando, no julgamento daquela ADI, que 'a função inibitória desse postulado só se instaurará quando a lei editada pelo Congresso Nacional importar em alterações do processo eleitoral'.

Naquele julgamento, ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

(...)

Logo de plano, é possível constatar que em nenhum momento inovou-se no tocante a normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção mais estrita, visto que não se alterou a



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal, como ficou assentado no substancial parecer da Procuradoria Geral da República.

Com efeito, apenas as regras relativas à propagação do financiamento e à prestação de contas das campanhas eleitorais, todas com caráter eminentemente procedimental, foram objeto de aperfeiçoamento, com vistas a conferir mais autenticidade à relação entre partidos políticos e candidatos, de um lado, e eleitores, de outro, bem como a dar maior transparência ao modo com que os primários obtêm e empregam os seus recursos.

Não se registrou, portanto, qualquer alteração do processo eleitoral, propriamente dito, mas tão-somente o aprimoramento de alguns de seus procedimentos, os quais constituem regras de natureza instrumental, que permitem, em seu conjunto, que ele alcance os seus objetivos”.

A hipótese em julgamento é semelhante à apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgado utilizado como paradigma. Alterou-se a regra para as doações de bens do proprietário ao prescrever-se que não estão sujeitas ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00. A norma, assim, trazendo à colação a interpretação empreendida pelo Supremo Tribunal Federal que adoto integralmente, não caracteriza alteração do “processo eleitoral” e não está protegida pela anterioridade eleitoral.

Desse modo, como não se impõe a eficácia diferida da lei para um ano após a sua vigência, é de se reconhecer que como a representação presente ainda não foi definitivamente julgada, a hipótese é de retroatividade da lei mais benéfica. Cabe aplicar, por analogia, o art. 106, do Código Tributário Nacional;

ADJ 3.741-2/DF, STJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski

Representação nº 78, Classe 42.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) Quando deixe de defini-lo como infração;

O novo preccito legal deixou de considerar excesso, no caso de pessoa física, a doação de bens mesmo que excedente a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, quando não ultrapassar R\$ 50.000,00. A infração que corresponde ao excesso de doação está sancionada por multa que no caso da representada enquadra-se no montante excluído por ser de valor estimado inferior. A lei nova, dessa forma, deixa de considerar infração, qual seja, excesso de doação, a conduta da representada.

Ante o exposto, acolho a tese da defesa para aplicar de imediato o § 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, para julgar improcedente a representação.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6271, de 21/10/09, foi conferido na 80ª sessão, realizada em 22/10/09, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/10/09, à(s) fl(s). 49. Eu, Marcos O, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 78

Prot. 2.812/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/10/2009 (SESSÃO Nº 79/2009)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR (A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA
ROCHA KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : CAROLINE ALBUQUERQUE TOLEDO
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, para, no mérito, por maioria, vencido, Dr. Manoel Cavalcante, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.271, de 21.10.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões